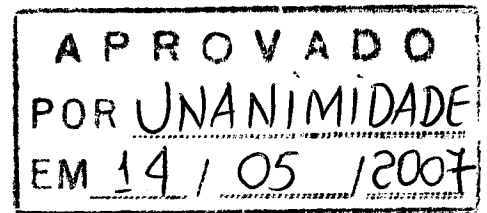


Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo



1. COMISSÃO DE JUSTIÇA.
2. COMISSÃO DE FINANÇAS.
3. COMISSÃO DE SAÚDE.
4. VEREADORES.

PROJETO DE LEI Nº 69 /2007

José Maria da Silva
Diretor Legislativo

02.04.2007

“Dispõe sobre a criação no âmbito do município de Pindamonhangaba, do Programa de Incentivo à Doação de Sangue, de órgãos e tecidos e medula óssea e dá outras providências”.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Incentivo à Doação de Sangue, de Órgãos e Tecidos e Medula Óssea no município de Pindamonhangaba.

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável pela coordenação dos atos referentes a presente Lei.

Art. 3º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde, autorizada a promover convênios com entidades públicas ou privada, para o treinamento de profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, habilitando-os a realizar procedimentos de coleta e armazenamento do sangue coletado em conformidade com as normas internacionais da Organização Mundial de Saúde - OMS e de acordo com os termos que serão elaborados pelas partes, de comum acordo.

§ 1º - O material a ser utilizado por profissionais da Secretaria Municipal de Saúde na coleta e armazenamento de sangue a que se refere o "caput" do Art. 3º deverá ser, de acordo com as normas internacionais da Organização Mundial de Saúde, descartáveis e após o seu uso descartados em recipientes especiais próprios para tal:

§ 2º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável em dar o devido fim a este material descartado.

§ 3º - Os convênios que por ocasião da presente Lei, forem assinados e os serviços que serão prestados, deverão obedecer ao que dispõe o inciso 4º do Art. 199º da Constituição Federal em vigor e a Portaria nº 1376, de 19 de novembro de 1993, pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º - Ao Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde caberá entre outros, os serviços de administração, coleta e transporte em caixas térmicas especiais, em local apropriado e específico para tal.

Praça Barão do Rio Branco, 25 - Centro - PABX (012) 3643-2686
Site: www.camarapinda.sp.gov.br e-mail: legislativo@camarapinda.sp.gov.br
Pindamonhangaba - São Paulo - CEP 12400-280

PROJETO DE LEI Nº 69/2007 - LEI Nº 1.009/2007 - CÂMARA MUNICIPAL



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá instituir no município de Pindamonhangaba o "Serviço de Coleta de Sangue Itinerante", como forma de incentivo a população Pindamonhangabense à doação de sangue, encurtando a distância entre o doador e a Secretaria Municipal de Saúde e como forma de proporcionar a população mais desfavorecida, um incentivo a mais na realização do sonho de aquisição da casa própria.

Art. 6º - O Serviço de Coleta itinerante será feito por meio de veículos especiais, que deverão atender todos os bairros do município de Pindamonhangaba.

Art. 7º - O doador apto, receberá, no ato da coleta, um comprovante da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá desenvolver programas de incentivo a doação de sangue, órgãos, tecidos e medula óssea em parceria com o Departamento de Habitação de Pindamonhangaba, visando desta maneira diminuir o tempo de espera na fila de mutuários.

§ 1º - O comprovante da doação de sangue poderá ser usado por ocasião de seu recadastramento, para atualização de cadastro na fila de mutuários do Departamento de Habitação, num prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da data de doação, dando-lhe preferência para chamamento, estando este devidamente cadastrado no Departamento de Habitação, a pelo menos 02 (dois) anos.

§ 2º - O doador de medula óssea poderá utilizar, comprovante emitido por Hospital ou Clínica Pública Municipal, Estadual ou Federal, atestando ser o mesmo doador de medula óssea e que efetuou doação num prazo máximo de 01 (um) ano, com igual valor de direito, por ocasião de seu recadastramento, para atualização de cadastro na fila de mutuários do Departamento de Habitação, dando-lhe preferência para chamamento.

§ 3º - O doador de órgãos ou tecidos terá o mesmo direito do doador de sangue e do doador de medula óssea, estando este devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Doadores de Órgãos e Tecidos, a pelo menos 03 (três) anos, desde que apresente documento oficial contendo a inscrição "DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS", por ocasião de seu recadastramento, para atualização de cadastro na fila de mutuários do Departamento de Habitação.

§ 4º - Os documentos oficiais a que se refere o "caput" do § 3º do Art. 8º, contendo a inscrição "DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS", são:

I - Carteira de Identidade, emitida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública de seu Estado de origem;

II - Carteira Nacional de Habilitação, emitida pelo órgão responsável de seu Estado de origem.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 9º - O doador de sangue, medula óssea e de órgãos e tecidos só poderá usufruir dos direitos já mencionados nesta Lei se, estiver devidamente inscrito no Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, ser eleitor das Seções Eleitorais do município de Pindamonhangaba e estiver em dia com suas obrigações perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Artigo 10º - À Secretaria Municipal de Saúde caberá:

a) processamento, estocagem e distribuição;

b) triagem laboratorial, sorológica, imunocematológica e os demais exames laboratoriais do doador e sua respectiva comunicação.

c) proteger e orientar o doador inapto e o seu encaminhamento a unidades que promovam os suportes clínicos, terapêuticos e laboratoriais necessário ao seu bem estar social.

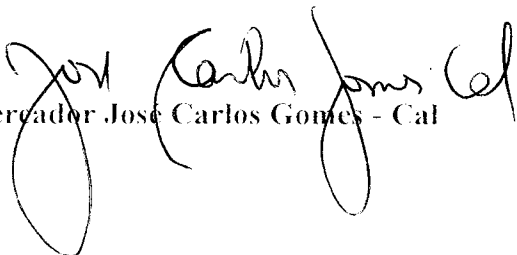
d) fornecer aos Hospitais da Rede Municipal de Saúde, aos Hospitais da Rede Estadual de Saúde e aos Hospitais Federais o sangue e seus derivados de acordo com as necessidades, cobrando os custos de operação com desconto de 20% (vinte por cento);

e) supervisão, treinamento e orientação de agentes disponibilizados para a coleta itinerante de sangue.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 27 de março de 2007


Vereador José Carlos Gomes - Cal



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa incrementar a doação de sangue, medula óssea e de órgão e tecidos no município de Pindamonhangaba. Sabemos das dificuldades que passam os Órgãos Oficiais e Privados, no que diz respeito à necessidade de um estoque seguro de sangue para atender a demanda do município de Pindamonhangaba.

Visando dar maiores oportunidades de vida e evitar as privações que passam as pessoas que sofrem de males provenientes do Câncer de Sangue. Sabemos que medidas são necessárias para proporcionar tais condições, tais como:

I - ampliação do número de transplantes de medula óssea;

II - Reduzir o número de óbitos por ausência ou insuficiência de fatores necessários à realização do transplante e;

III - Estimular a prática da doação. Para alcançarmos estes objetivos, é recomendado que devem ser realizados estudos visando à implementação das seguintes ações:

I - Ampliação do número de leitos hospitalares reservados a procedimentos necessários ao transplante de medula óssea;

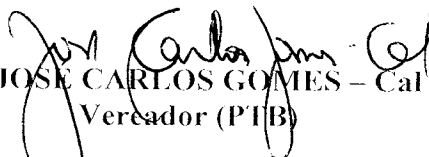
II - Realização de parcerias com laboratórios especializados para aumentar a realização do Human Leukocyte Antigen - HLA, exame de compatibilidade genética necessário para o cadastramento do doador, minimizando o seu custo;

III - Realização de campanha anual incentivando a doação de medula óssea no âmbito do Município.

Proponho também, com a presente Lei, diminuir o tempo de espera na fila de transplante, uma vez que a prática de doação de órgãos e tecidos não é realizada com frequência por parte da população brasileira. Quero lembrar a importância de intensificar os programas existentes a nível municipal, estadual e nacional que visam esclarecer à população a necessidade de doação de órgãos e tecidos, quais são seus benefícios e de que forma todos nós podemos ajudar.

Quero deixar claro que o intuito principal deste projeto é estimular a solidariedade quanto à doação de órgãos, tecidos e medula óssea, que apesar de contemplar o doador com alguns benefícios, o caráter deste, não se limita a estabelecer privilégios a alguns doadores de sangue ou medula em detrimento de outros que não o possam doar. Vale lembrar que basta a pessoa incluir em algum documento os dizeres: "DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS" que este também, estará incluso nas benesses desta lei.

Creio que estimulando a doação de órgãos, sangue, medula, nossa cidade estará na vanguarda em relação aos inúmeros problemas relacionados à saúde. Pindamonhangaba mais uma vez mostrará ao Brasil que é formada por pessoas conscientes de que a solidariedade é a melhor maneira de servir ao próximo e a si mesmo.


JOSE CARLOS GOMES – Cal
Vereador (PTB)